

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2014

RELATÓRIO

De autoria da Vereadora **Sandra Graça**, o presente projeto torna obrigatória a existência de bebedouros, cadeiras de rodas e instalações sanitárias nas agências das instituições bancárias do Município de Londrina.

A justificativa da autora é a que segue:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade reformular a Lei Municipal nº 10.0207, de 21 de agosto de 2006, visando atender de forma eficiente ao seu objetivo que é garantir comodidade e acessibilidade à população usuária das agências bancárias.

As instituições financeiras são as maiores interessadas na adoção de itens de conforto para os seus clientes, porém, muitas vezes, tais dispositivos não podem ser instalados por total inviabilidade técnica, tendo em vista a existência de agências em imóveis considerados patrimônio público, bem como em locais que não possuem condições e espaço físico suficientemente adequados para a instalação de sanitários.

Busca-se, com a referida legislação, garantir a existência de, no mínimo, um sanitário para uso comum, adaptado para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além disso, no que se refere aos postos de atendimento bancário, a instalação de sanitários se torna desnecessária, em razão das particularidades desses estabelecimentos, que se encontram no interior de empresas, edifícios comerciais, shopping centers e centros comerciais, os quais já possuem instalações sanitárias.

Ante ao exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam garantir comodidade e acessibilidade aos usuários das agências bancárias, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

É relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e à técnica legislativa.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que matéria similares já foram aprovadas por esta Casa, quais sejam:

a) Lei 5.681/1994 – torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências;

b) Lei nº 10.027/2006 – torna obrigatória a existência de bebedouros e instalações sanitárias nas agências e postos de serviços das instituições bancárias do Município de Londrina;

c) Lei nº 10.932/2010 - dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários; e

d) Lei nº 10.937/2010 - dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias localizadas no Município de Londrina instalar câmeras de vídeo em suas áreas externas.

Foram aprovadas ainda por esta Casa as seguintes leis:

a) 5.045/1992, que torna obrigatória a existência de guichê especial, em todos os estabelecimentos bancários situados no Município de Londrina, para atendimento preferencial aos idosos, gestantes, deficientes físicos e mãe com criança ao colo;

b) 7.344/1998, que torna obrigatória a existência de rampa de acesso e de equipamentos de uso aos deficientes nas edificações que especifica, e dá outras providências;

c) 7.373/1998, que assegura às pessoas portadoras de deficiência prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada e dá outras providências; e

d) 10.018/2006, que torna obrigatório, em todas as casas lotéricas situadas no Município de Londrina, o atendimento preferencial aos idosos, gestantes, portadores de deficiência e mães com criança ao colo na fila de guichê que presta os serviços bancários de Caixa Econômica Federal.



No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, "*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.*" (In, Curso de Direito Constitucional, 2a Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (In, Curso de Direito Administrativo. 3a Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Nesse sentido foi a seguinte decisão do TJMG:

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMITAÇÃO DE TEMPO PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES - LEI MUNICIPAL - NORMA DE INTERESSE LOCAL E DIREITO DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO SUPLETIVA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, INC. V, C/C 30, INCS. I E II, DO TEXTO CONSTITUCIONAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A



Lei Municipal que impõe limites de tempo para atendimento ao público nas agências bancárias não afronta regra de competência estabelecida na Constituição da República, uma vez que aquela norma, além de estar relacionada ao interesse da comunidade local de zelar pelo conforto e dignidade do usuário (CR/88, art. 30, inc. I), ... 2 - Sentença reformada, em reexame necessário.” (TJMG - Processo nº. 1.0521.03.026183-3/001; Rel. Desemb. Edgard Penna Amorim; DJMG 09.08.06)

Ademais, ainda no que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, XXXIX, da Lei Orgânica do Município, 17, II, da Constituição Estadual, e 30, II, da Constituição Federal, uma vez que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

A matéria encontra respaldo também no artigo 23, II, da Constituição Federal (que está em consonância com o disposto no artigo 6º, II, da nossa Lei Orgânica), que dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Frise-se que a eliminação ou mitigação de desigualdades, bem como da inclusão social é dever do Estado.

Aplicam-se à hipótese também as seguintes disposições da Lei Estadual nº 15.139/2006, que dispõe sobre a Política Estadual para a Promoção Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais:

“Art. 5º. A Política Estadual para a Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

...
II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem os seus bem-estares pessoais, sociais e econômicos; e

...
Art. 6º. São diretrizes da Política Estadual para a Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais:
I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais;



II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

Art. 7º. São objetivos da Política Estadual para a Integração da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais:

I - promover e proporcionar o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de necessidades especiais em todos os serviços oferecidos à comunidade;

...

IV - articular com entidades governamentais e não-governamentais em nível federal, estadual e municipal, visando à garantir efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

Art. 9º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão conferir no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de necessidades especiais, visando à assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.”

Como vimos, já existem diretrizes impostas ao Poder Público para facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade, das pessoas portadoras de deficiência, razão pela qual não vislumbramos óbices na presente proposição.

Sobre a competência municipal para legislar sobre este tipo de matéria já decidiu o TJ/SP:

“0265031-66.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/05/2013

Data de registro: 14/05/2013

Outros números: 02650316620128260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei

fn

municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

Em que pesem os apontamentos feitos, entendemos que o presente projeto é desnecessário, uma vez que, além da LM nº 10.027/2006, já existem três leis estaduais com o mesmo objetivo (leis 14.856/2005, 15.441/2007 e 16.005/2008 – cópias anexas).

Também foi aprovada recentemente por esta Casa a Lei nº 12.028, de 21 de março de 2014 (ainda não publicada), que obriga os condomínios, os cinemas, os supermercados, os hipermercados, os shoppings centers e as instituições bancárias e financeiras a manter cadeira de rodas à disposição dos condôminos, clientes e usuários.

Por oportuno, cumpre-nos fixar que a LM nº 10.027/2006 (que se revoga com a aprovação do presente projeto) é mais completa, uma vez que alcança também os postos de serviços, excetuando apenas aqueles que não ofereçam condições de cumprir as exigências da lei em razão de seu espaço físico.

Em se deliberando pela aprovação do presente projeto, há que se proceder à sua correção para o fim de acrescentar-lhe os postos de serviços (mencionados no art. 5º mas não mencionados nos demais dispositivos do projeto) ou excluí-los (do referido art. 5º), a fim de que não haja dúvidas quando à interpretação da lei (se ela se aplica ou não aos postos de serviços).

Londrina, 25 de março de 2014.


Márcio Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

SECRETARIA DE
ESTADO DE GOVERNO Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato

Página para impressão

Alterado Compilado Original ⓘ

Lei 14856 - 19 de Outubro de 2005

Publicado no Diário Oficial nº. 7085 de 20 de Outubro de 2005

Súmula: Dispõe que as agências bancárias do Estado do Paraná devem ter sanitários em suas instalações, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As agências bancárias do Estado do Paraná devem obrigatoriamente ter sanitários em suas instalações, com acesso livre e sinalizado para utilização pelos seus clientes, e dotados de equipamentos adequados para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Parágrafo único. Entende-se por cliente aquela pessoa que possua algum vínculo contratual com o banco, ou que esteja aguardando atendimento em razão de qualquer serviço prestado no estabelecimento.

Art. 2º. Esta lei aplicar-se-á aos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 3º. O prazo para o cumprimento do disposto no art. 1º desta lei será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º. O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

Art. 5º. As denúncias referentes ao descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas ao PROCON/PR, que é o órgão encarregado da fiscalização e punição dos infratores.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de outubro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Aldo José Parzianello
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Virgílio Moreira Filho
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

PL 302/13
11
56/14
14

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato

Página para impressão

Alterado Compilado Original

Lei 15441 - 15 de Janeiro de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7400 de 30 de Janeiro de 2007

Súmula: Torna obrigatória, no âmbito do Estado do Paraná, a disponibilidade de cadeiras de rodas para deficientes físicos e idosos nas agências bancárias.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 400/06:

Art. 1º. Torna obrigatória, no âmbito do Estado do Paraná, a permanência de 1 (uma) cadeira de rodas, nas agências bancárias, para o transporte de pessoas com deficiências físicas ou maiores de 65 (sessenta e cinco) anos que apresentem alguma dificuldade de locomoção.

Art. 2º. As agências bancárias deverão efetuar o atendimento das pessoas mencionadas no artigo 1º, em locais de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas, bem como fixar na entrada das agências, avisos sobre a existência dessa facilidade.

Art. 3º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei, acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, indicando os órgãos responsáveis para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 15 de janeiro de 2007.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar

302/13
12
56/14
15

Lei 16005 - 02 de Dezembro de 2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7875 de 19 de Dezembro de 2008

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que mantêm guichês em terminais rodoviários e aeroportos, bem como os estabelecimentos bancários de disponibilizarem cadeira de rodas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do §7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 336/08:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários, as empresas que mantêm guichês em terminais rodoviários e aeroportos no Estado do Paraná, obrigadas a manter, no mínimo, uma cadeira de rodas à disposição de portadores de necessidade especiais, idosos ou de pessoas necessitadas, circunstancialmente, do uso do equipamento, quando em trânsito.

§ 1º. A utilização do equipamento a que se refere o caput deste artigo será gratuita.

§ 2º. O equipamento a ser mantido e utilizado deverá estar de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º. As empresas e estabelecimentos bancários deverão providenciar a cadeira de rodas a que se refere o caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º. As empresas deverão afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, indicando a disponibilidade e o local que abriga o equipamento para oferecimento e utilização pelo usuário necessitado.

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita ao infrator a aplicação de multa, a ser prevista no regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 02 de dezembro de 2008.

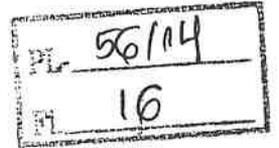
Nelson Justus
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 56/2014

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, nos manifestamos favoravelmente à tramitação do projeto, dentro do disposto no substitutivo nº 1 ora apresentado.

SALA DAS SESSÕES, 04 de abril de 2014.

A COMISSÃO:

Pericles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fu
Membro